



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 11/2022 – PMA)

LEI Nº. 3.542 DE 05 DE ABRIL DE 2022

Súmula: Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no perímetro urbano do Município de Andirá-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim no perímetro urbano do Município de Andirá.*

§ 1º *Para efeitos desta lei, consideram-se:*

I - animais sujeitos à proibição: bovídeos, equídeos e caprídeos;

II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º *Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.*

§ 3º *A realização de eventos com aglomeração de animais deverá obter autorização prévia junto ao órgão público competente.*

Art. 2º *O Poder Executivo criará programa de incentivo à substituição de veículo de tração animal por veículo de propulsão humana.*

Art. 3º *Todo proprietário de animais que exercem a atividade de tração animal deve cadastrar-se na Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante e, posteriormente, agendar o cadastro dos animais na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*

Art. 4º *Fica proibida a permanência das espécies equinas, muares, asininas, bovinas, caprinas e ovinas, soltas ou atadas por cordas, mesmo que acompanhadas dos seus respectivos guardiões, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, do perímetro urbano de Andirá.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 5º Ficam os tutores e/ou proprietários dos animais obrigados à:

- I. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante, no mínimo, 100 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- II. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- III. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos urbanos particulares;
- IV. manter o animal devidamente casqueado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, vacinado e vermifugado;
- V. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;
- VI. não fazer uso de chicotes, agulhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;
- VII. não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.
- VIII. não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar.

Art. 6º Os animais encontrados em situações vedadas nos artigos anteriores serão apreendidos e recolhidos pelos fiscais responsáveis do Poder Executivo, requisitando força policial, se necessário.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Andirá.

Art. 7º Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pela Autoridade Fiscal competente:

- I – retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;
- II – notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e/ou Termo de Apreensão referente ao animal e/ou veículo.

§ 1º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como da respectiva carga, será do proprietário.

§ 2º Caso o proprietário não recolha o veículo e a carga no momento da apreensão, o órgão municipal competente fará a remoção.

§ 3º A restituição do veículo e da carga apreendidos ficará condicionada, no ato do resgate, ao pagamento da taxa no valor de 04 UFM.

§ 4º Os veículos e cargas que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 10 (dez) dias serão automaticamente expropriados e poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, ou destruídos.

§ 5º No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a 20 UFM por cada animal recolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 8º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na apreensão do animal utilizado e aplicação de multa.

Art. 9º Os animais apreendidos serão encaminhados para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o animal seja levado à adoção ou outro procedimento disposto em Lei.

Art. 10 Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário;

II - doação para civis ou associações civis sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a proteção aos animais;

III - eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas confiado a um fiel depositário, designado pelo Poder Executivo ou Associação Civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605/98 e no Código Penal Brasileiro.

Art. 11 O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da apreensão.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 05 (cinco) dias úteis, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 12 O resgate do animal por seu proprietário/possuidor dar-se-á mediante:

I - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II - comprovação da propriedade/posse do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

IV - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso IV não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 13 Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 14 O órgão competente cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, os valores referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- IV - eutanásia.

§ 1º Efetivada a doação a que se refere o art. 10 desta Lei, ficará o donatário isento do pagamento de quaisquer valores ou taxas originados da apreensão do animal.

§ 2º No caso que trata o art. 13 da presente Lei, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo os demais valores.

Art. 15 No termo de doação constará que o fiel depositário receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III - não utilizá-lo como meio de tração;
- IV - não lhe explorar a força de trabalho;
- V - não transferir-lhe a terceiros;
- VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;
- VII - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

§ 3º Fica proibida a adoção de animal recolhido por quem já tenha sido notificado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 16 Serão eutanasiados os animais:

- I - em estado de sofrimento, que não possa, por outro meio, ser atenuado;
- II - portadores de moléstias determinantes de sacrifício sanitário, conforme legislação sanitária específica e normatização do órgão responsável pela Defesa Sanitária Animal.
- III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 1º *A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.*

§ 2º *Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.*

§ 3º *Será responsável pelo pagamento dos custos da eutanásia do animal o seu proprietário/possuidor, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.*

Art. 18 *O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, e este sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei.*

Art. 19 *O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.*

Art. 20 *As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 21 *Esta Lei entrará em vigor em 180 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 05 de abril de 2022, 79º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal